

LEI Nº 856, DE 26 DE JULHO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 540

**Revogada pela Lei nº 2.268, de 23/12/2009.*

Institui a Bolsa de Complementaridade Escolar, destinada aos Pioneiros Mirins, e dá outras providências.

**Regulamentada pelo Decreto nº 864, de 14/11/1999. D.Oº nº 865. Pág. 17966.*

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Secretaria da Educação e Cultura, em articulação com a Secretaria do Trabalho e Ação Social, concederá aos Pioneiros Mirins uma Bolsa de Complementaridade Escolar, na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º. Para os fins da presente Lei, considera-se:

- I - Pioneiro Mirim, toda criança ou adolescente participante do Programa, na faixa etária de sete a quatorze anos, cuja renda familiar atinja, no máximo, a dois salários mínimos;
- II - complementaridade escolar, a atividade de ensino, descentralizada ou não, desenvolvida na Organização dos Pioneiros Mirins, com o caráter de adição prática aos conhecimentos básicos proporcionados pela educação formal.

Parágrafo único. Para beneficiar-se da bolsa de complementaridade escolar, o pioneiro mirim deverá estar devidamente matriculado numa instituição de ensino e apresentar frequência mensal, de sua participação escolar, à coordenação do programa.

Art. 3º. Para convalidar os cursos e atividades complementares da Organização dos Pioneiros Mirins, o seu conteúdo será previamente aprovado pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 4º. A Bolsa de Complementaridade Escolar será concedida aos Pioneiros Mirins na medida em que tenham frequência sistemática na unidade, podendo envolver estágio de iniciação no trabalho, na faixa etária apropriada.

Art. 5º. A Secretaria da Educação e Cultura acompanhará os trabalhos da Organização dos Pioneiros Mirins, com o propósito de:

- I - propor aperfeiçoamentos e melhoria de conteúdo para os programas de complementaridade escolar, em articulação com a Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- II - identificar vocações e incentivar o seu desenvolvimento;
- III - treinar e qualificar monitores ou instrutores para os programas de complementaridade escolar;
- IV - prover suporte para o desenvolvimento de cursos de iniciação esportiva;
- V - garantir o suprimento de merenda escolar aos participantes dos programas.

Art. 6º. Às famílias dos Pioneiros Mirins será concedida uma cesta básica de alimentos.

Parágrafo único. A cesta básica, de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentada pelo Poder Executivo e a sua concessão ficará a cargo da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

~~Art. 7º. Fica criado um Fundo de Geração de Rendas e Instrumentos de Trabalho, que será administrado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social. (Revogado pela Lei nº 1.197, de 13/12/2000).~~

~~Parágrafo único. O Fundo, de que trata o *caput* deste artigo, terá como fontes de suprimento: (Revogado pela Lei nº 1.197, de 13/12/2000).~~

- a) ~~Dotações orçamentárias a ele consignadas anualmente;~~ (Revogada pela Lei nº 1.197, de 13/12/2000).
- b) ~~Doações e contribuições de empresas ou organizações não governamentais, bem como de pessoas físicas;~~ (Revogada pela Lei nº 1.197, de 13/12/2000).
- c) ~~Convênios com organismos ou entidades públicas;~~ (Revogada pela Lei nº 1.197, de 13/12/2000).
- d) ~~Outras fontes.~~ (Revogada pela Lei nº 1.197, de 13/12/2000).

Art. 8º. O Fundo de Geração de Rendas e Instrumentos de Trabalho será regulamentado por decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 1.197, de 13/12/2000).

Art. 9º. Fica, o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como dotação básica de constituição do Fundo. (Revogado pela Lei nº 1.197, de 13/12/2000).

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo é condicionada à captação referida no parágrafo único do art. 7º, alíneas “b” e “c”, na proporção de, pelo menos, dois por um de recursos privados ou de outras origens e do Estado, respectivamente. *(Revogado pela Lei nº 867, de 16/10/1996).*

Art. 10. *(Revogado pela Lei nº 867, de 16/10/1996).*

I - *(Revogado pela Lei nº 867, de 16/10/1996).*

II - *(Revogado pela Lei nº 867, de 16/10/1996).*

III - *(Revogado pela Lei nº 867, de 16/10/1996).*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 867, de 16/10/1996).*

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho de 1996, 175º da Independência 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado